CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA BACHARELADO EM DIREITO

DIREITO SUCESSÓRIO NA RELAÇÃO DE PARENTESCO SOCIOAFETIVO

GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA

CARUARU 2019

GÉNYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA

DIREITO SUCESSÓRIO NA RELAÇÃO DE PARENTESCO SOCIOAFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. George Diógenes Pessoa

CARUARU 2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado	em: 10/04/2019
	Presidente: Prof. Msc. George Diógenes Pessoa
-	
	Primeiro Avaliador: Prof. Fernando Gomes de Andrade
_	
	Segundo Avaliador: Prof. Lucas Tavares Galindo Filho

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade de concessão dos direitos sucessórios aos filhos que possuem com seus pais relação decorrentes exclusivamente da socioafetividade, ou seja, aqueles filhos que não possuem vínculos consanguíneos ou civis. Inicialmente, o respectivo artigo, aborda o conceito do que é família e como essa vem se remoldando na sociedade, uma vez que, o patriarcado decorrente do modelo tradicional de família perdeu sua força dando lugar às famílias que possuem o afeto como base de construção. Segue examinando a constituição familiar sob o viés de princípios essenciais advindos da Constituição Federal de 1988 para o Direito de Família, dando enfoque sobre como a afetividade tem grande relevância nos casos concretos. Portanto, buscou-se fazer uma análise geral dos direitos sucessórios no Brasil, os efeitos jurídicos da socioafetividade acerca das sucessões, tendo em vista que ainda não há um entendimento totalmente pacífico em tribunais quanto a outorga desses direitos, em virtude da falta de dispositivo legal sobre o tema, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter decidido questões relacionadas ao afeto no âmbito do Direito de Família. Por tal razão, observou-se o que a doutrina narra a respeito do tema e analisando casos concretos através de decisões jurisprudenciais e quais são as consequências da caracterização do afeto no âmbito do Direito Sucessório, entendendo-se que nenhum indivíduo pode ser privado de seus direitos em relação à sucessão em virtude da ausência do posicionamento legislativo, restando ao judiciário o dever de regulamentar de forma subjetiva o que é inerente aos filhos afetivos.

PALAVRAS CHAVE: Família. Socioafetividade. Afeto. Paternidade. Sucessões.

ABSTRACT

The present article has the objective of analyzing the possibility of granting inheritance rights to the children who have with their parents a relationship derived exclusively from socio-affectivity, that is, those children who do not have consanguineous or civil bonds. At first, the respective article addresses the concept of what is family and how it has been remolded in society, since patriarchy from the traditional family model has lost its strength giving way to families who have affection as a basis of construction. It goes on to examine the family constitution under the bias of essential principles derived from the Federal Constitution of 1988 for Family Law, focusing on how affectivity has great relevance in concrete cases. Therefore, it was sought to make a general analysis of inheritance rights in Brazil, the legal effects of socio-affectivity on successions, given that there is not yet a totally peaceful understanding in courts regarding the granting of these rights, due to the lack of legal provision on the subject, although the Supreme Court has already decided matters related to affection in the scope of Family Law. For this reason, was observed what the doctrine narrates about the subject and analyzing concrete cases through jurisprudential decisions and what are the consequences of the characterization of the affection in the scope of the Succession Law, understanding that no individual can be deprived of succession rights due to the absence of legislative position, leaving to the judiciary the duty to regulate in a subjective way what is inherent to the affective children.

KEYWORDS: Family. Socio-affectivity. Affection. Paternity. Successions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS	08
2. FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Princípios no Direito de Família	11
2.1.1 Dignidade da pessoa humana	11
2.1.2 Igualdade de filiação	12
2.1.3 Afetividade	12
2.2 Constituição da Filiação Socioafetiva	13
3. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO	17
3.1 Filiação socioafetiva como critério para caracterização de direitos sucessórios	19
3.2 Repercussões nos Tribunais acerca da sucessão socioafetiva dos descendo	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Famílias afetivas vêm ganhando relevância ao longo dos anos na sociedade brasileira. Isso fica claro quando se observa que há uma forte incidência de filhos que não decorrem das formas tradicionais de concepção, mas sim de pelos laços de afeição que os unem com seus pais.

O presente trabalho abordará como o afeto vem sendo um protagonista de destaque nas questões envolvendo as famílias, especialmente, aquelas que possuem filhos que são provenientes apenas da relação socioafetiva.

O Direito de Família, no Brasil, está em constante mudança e casos concretos que envolvem a afetividade estão em destaque. Com a ampliação das formas de constituição de família amparadas com o advento da Constituição da República de 1988, filhos que não são decorrentes das formas naturais de concepção, passaram a ser inseridos com mais frequência nos lares.

Em virtude disso, a afetividade se tornou aliada dos tribunais no país, uma vez que, nos últimos tempos a grande maioria das questões envolvendo o Direito de Família foram decididas levando em consideração a importância sentimental que os indivíduos possuem uns para com os outros.

Contudo, apesar de a filiação socioafeitva ser reconhecida, devido ao alto grau de subjetividade que questões envolvendo afetividade carregam, há divergências quanto a concessão de determinados direitos que esses venham a possuir, como é o caso dos direitos sucessórios, tendo em vista que ainda há um certo receio de tribunais quanto a aplicação do instituto.

Por esse motivo, os questionamentos sobre até que ponto o afeto se sobrepõe aos laços de sangue e quais são as consequências jurídicas vêm à tona, principalmente no que se refere às questões de ordem sucessória.

Assim, este trabalho tem o intuito de analisar quais são as consequências jurídicas do afeto, quais as formas de caracterização do instituto na filiação e como, apesar de não estar disposto em nenhuma norma positivada, afetividade é fundamental para a caracterização de direitos sucessórios.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

Em decorrência da natural evolução da sociedade, os modelos de família vêm sofrendo diversas e constantes mudanças em relação à sua composição e organização ao longo das gerações.

No Direito Romano, a família era regida pelo modelo patriarcal, onde havia uma hierarquia, na qual a chefia desta pertencia ao homem, "além disso, a família romana se caracterizava por constituir um agrupamento que gozava de relativa autonomia em face do Estado" (SILVA, p. 12, 2016). É certo que o afeto não era a principal preocupação nesse modelo familiar e a resolução de conflitos que decorriam desse tipo de relação eram solucionados pelo homem (chefe da família).

O crescimento do cristianismo, na Idade Média, fez com que fosse adotado um modelo mais uniformizado, onde as famílias eram consagradas através do matrimônio, o que fortaleceu o modo como os indivíduos possuiam tarefas bem definidas no seio familiar:

(...)o modelo de família patriarcal foi adaptado e incorporado pela igreja, que transformou o casamento em uma instituição sacralizada e indissolúvel, e única constituidora da família que, além disso, deveria ser cristã e oriunda de uma união entre pessoas de sexos diferentes, unidas através de um ato solene (realizado e reconhecido pela Igreja) e por seus descendentes naturais e diretos. (SILVA, p. 12, 2016)

As famílias começaram a ter uma relação mais íntima e afetiva, com as revoluções industriais, já que migraram para as cidades, as mulheres começaram a ter mais espaço no mercado de trabalho e as pessoas passaram a partilhar espaços menores para conviver, o que contribuiu para que o afeto entre os indivíduos passasse a ser mais importante que o patrimônio. (SILVA, p. 13, 2016)

No Brasil, o modo como os indivíduos começaram a se agrupar com intuito de constituir família se deu de maneira similar. Estas também eram constituídas visando preservação de patrimônio, viviam no campo e cada indivíduo possuía tarefas especificas, além de não haver laços sentimentais os envolvendo. (MACHADO, p. 02, 2013)

O papel social feminino era restrito apenas as atividades referentes a constância do casamento, o que era uma consequência das limitações impostas pelo patriarcado fortemente presente à época. Basta observar o que estava disposto, no Código Civil vigente neste período, datado de 1916, onde as mulheres perdiam grande

parte da pouca independência que possuíam, quando essas adquiriam constância no casamento e passavam a ser consideradas pessoas de capacidade relativa. (OLDEMBURG, 2016)

A legislação supramencionada também regulamentava o tratamento dos filhos de maneira peculiar, principalmente no que diz respeito aos documentos que atestavam a forma pela qual estes foram concebidos, como se observa no artigo 332, da lei supramencionada, que preceitua que "o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção." (BRASIL, 1916)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a abordagem em diversos aspectos das relações entre os indivíduos passou a ter uma natureza mais igualitária, fato esse que pode ser observado nitidamente quando se analisa o artigo 5º, caput e inciso I, quando narra o tratamento isonômico entre os homens e as mulheres.

Houve, também, uma significativa mudança no tratamento das famílias. Antes havia uma profunda distinção entre os filhos, o papel dos pais na educação desses, as formas de se constituir o casamento e o papel do Estado na intervenção dessa instituição. A CF/88, em seus artigos 226 e 227, traz um modelo democrático de se constituir família, quando reconhece a união estável, igualdade entre homens e mulheres no casamento, tratamento igualitário entre os filhos e o divórcio.

As transformações sociais importaram na renovação do direito de família, aceitando novos exemplos de organização familiar, e após a promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiu ao ordenamento jurídico a ideia de Estado democrático de direito, transformando as concepções ideológicas e sociais do conceito de família, onde deve prevalecer as relações de afeto, visando a valorização individual de cada membro. (ANJOS, p. 05, 2017)

O legislador constituinte, ao redigir o artigo 227, § 6º, da CF/88, consagrou que não deveria mais haver o tratamento desigual entre os filhos, independente da forma pela qual esses foram concebidos: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (BRASIL, 1988)

A partir de então, modelos familiares não tradicionais (compostas por pai, mão e filhos) começaram a se fortalecer, entre eles as famílias ligadas por laços de afeto, quando os membros que as compõem não estão ligados apenas por laços biológicos

ou civis, mas sim, laços que surgiram com a convivência dos envolvidos. (DIAS, p. 53, 2015)

Em decorrência desses fatos, o patriarcado começou se fragilizar. Como as mulheres eram aquelas que detinham a tarefa de manter o casamento intacto, mas passaram a ter um papel mais ativo na sociedade, participando de ambientes que iam para além do lar, e sendo inseridas no mercado do trabalho, por consequência, houve um abalo na estrutura do modelo de família tradicional. (ARPINI; CÚNICO, p. 03, 2013)

O comportamento dos indivíduos, estava indo além do que era construído no seio familiar pelo modelo patriarcal. Percebe-se a construção de um ordenamento que está visando o bem-estar tanto para aqueles que chefiam as famílias quanto para aqueles que decorrem da instituição dessas.

Fazendo um comparativo entre Código Civil de 1916 e o Código Civil vigente, datado de 2002, é possível analisar que antes as famílias possuíam divisões estabelecidas referentes ao papel dos indivíduos, não possuindo um caráter afetivo entre os que a compõem, e atualmente as mesmas passaram a possuir um viés mais amplo e sentimental. (ARAÚJO; BARBOSA, p. 05, 2015)

O Código Civil atual não aborda mais a questão da diferenciação dos filhos havidos ou não na constância do casamento, como dispõe em seu artigo 1593: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." (BRASIL, 2002) Portanto, resta claro que, não importa a forma como é constituída a relação de parentesco, os filhos terão sempre o mesmo tratamento perante o ordenamento.

Interessante observar que essas mudanças ainda apresentam uma grande divergência, se formos analisar o que cada indivíduo pensa quando são questionados o que seria a denominação do que é família, ainda haverá inúmeros conceitos para o que vem a ser esse instituto, o que reforça o misto de diferentes formas familiares reconhecidas.

Desse modo, as famílias atualmente encontram-se respaldadas não só por legislações que buscam concretizar uma relação mais harmônica entre aqueles que a compõem, mas também há um viés com bases principiológicas que têm o intuito abranger todos os modelos de família que surgiram e surgem.

2. FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Princípios no Direito de Família

Como as questões envolvendo Direito de Família evoluem em uma forma que o legislador não consegue acompanhar, os princípios tornam-se, então, capazes de suprir qualquer brecha que a legislação possua.

Os princípios passaram a integrar um papel de relevância no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, passando a dar eficácia às normas. Com isso, esses se tornaram importantes para a solução de conflitos quando não há, por exemplo, normas que solucionem tais questões. (DIAS, p. 41, 2015)

Para o presente trabalho se faz necessária uma análise de alguns dos diversos princípios que regem as normas referentes à família, uma vez que, os que serão narrados possuem uma relação mais estreita com o tema discorrido.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

Esse é o princípio constitucional que consagra todos os direitos fundamentais essenciais aos indivíduos. Todo ato que ir de encontro à integridade dos indivíduos, fere a dignidade desses.

Nas lições de Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (p. 45, 2015)

Quando as famílias não possuíam um arranjo mais democrático, ou seja, quando havia desigualdade, em virtude da hierarquia entre os seus membros, ficava difícil a caracterização da dignidade, devido a forma como não podiam exercer livremente suas vontades já que estavam dispostos à vontade daquele que a chefiava. (LÔBO, p. 61, 2016)

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, nos casos concretos, se faz mister, visto que nem todas as situações encontram respaldo legal e, quando o princípio em tela não é aplicado, os direitos inerentes aos indivíduos não são afetados.

Portanto, fica muito mais fácil visualizar a materialização do princípio mencionado nos lares construídos na atualidade que têm como base o afeto, igualdade entre os indivíduos e o respeito, o que, consequentemente, materializa os outros princípios aplicáveis ao Direito de Família.

2.1.2 Igualdade de filiação

Foi de suma importância, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tratamento igualitário entre os indivíduos. Além de não mais tratar com distinção homens e mulheres, também modificou a forma de denominação dos filhos quando estes eram concebidos ou não na constância do casamento, já que existiam meios diferentes de registro, a depender da situação de fato.

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais. (DIAS, p. 47, 2015)

Importante salientar que, deve-se observar o contexto em que o princípio vai ser aplicado porque haverá situações que esse será mitigado, mas isso não significa que haverá tratamento diferenciado.

Há situações em que os pais podem adotar medidas diferentes na educação de cada um dos filhos, ou mesmo um dos filhos. Por vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente. (LÔBO, p. 67, 2016)

O princípio em tela consagra não só a igualdade entre filhos consanguíneos, não importando se advieram do casamento ou não, mas também para o reconhecimento de filhos decorrentes de filiação afetiva, portanto, todos os filhos detêm dos mesmos direitos decorrentes da relação familiar.

2.1.3 Afetividade

Apesar de ser um princípio que está implícito na Constituição Federal, a afetividade guarda estrita relação com outros princípios que regem o Direito de Família, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de filiação, já mencionados neste trabalho.

Surge, então, uma intensa discussão acerca do impacto da afetividade não só para as famílias, como para o Direito em si, uma vez que, apesar de possuirmos uma Constituição que trouxe importantes mudanças a respeito das formas modernas de famílias, ainda há divergências sobre até que ponto este princípio se sobrepõe à norma vigente.

Interessante observar e destacar que o afeto não está sempre relacionado com sentimentos positivos, como na grande maioria das vezes somos levados a pensar, até mesmo por questões etimológicas, como versa Tartuce:

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (2012)

O afeto serve como base na resolução de diversos casos que surgiram após a democratização das legislações vigentes no país, como, por exemplo, formalização de uniões estáveis e uniões homoafetivas, que são exemplos de famílias constituídas com base nas relações de afeto entre os seres.

Ímpar frisar que, quando há relações constituídas por relações de pais e filhos, e essas foram formadas unicamente por laços de afetividade, os filhos advindos desse modelo passaram a receber tratamento igualitário, como narra Machado:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. (p. 08, 2013)

Não restam dúvidas que o princípio da afetividade se tornou um aliado para o judiciário brasileiro em virtude de seu papel na tentativa de melhor solução para os casos que a norma não consegue prever, mas ainda há um longo caminho sobre até onde este é compatível com a subjetividade daqueles que julgam tais questões.

2.2 Constituição da Filiação Socioafetiva

Diante de todas as mudanças decorrentes da promulgação da Constituição Federal de 1988 no Direito de Família, deve-se analisar a maneira como se dão as relações que são geradas não apenas a partir de laços biológicos e consanguíneos, mas, principalmente, aquelas que são formadas porque os indivíduos possuem

vínculos que vão além desses, onde as pessoas se reúnem pura e simplesmente porque possuem vínculos afetivos e psicológicos. (DIAS, p. 389, 2015)

Paulo Lôbo, conceitua com maestria o que vem a ser filiação:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. (p. 216, 2011)

Antes da vigência de legislações mais democráticas e igualitárias, as famílias, basicamente, eram formadas por laços biológicos e, portanto, denominadas de famílias consanguíneas. Essa espécie familiar é que detém, como base, as relações decorrentes dos métodos naturais de concepção. (DIAS, p. 386, 2015)

A instituição de novos ares familiares, que só vieram ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, depois de 1988, resta claro a diversidade de famílias que estão além do modelo instituído majoritariamente antes vigência dessa. A norma inclusive deixou, como já mencionado inteiramente, de abordar os filhos de forma individualizada, como ocorria no Código Civil de 1916. (ANJOS, p. 09, 2017)

Apesar de não estar disposto de forma explícita, as relações decorrentes de filiações, não são somente aquelas narradas no Código Civil atual. As famílias baseadas em laços de afeto, são um exemplo claro disso. Fica evidente entre os estudiosos que a filiação sociafetiva resta provada quando a legislação cível, em seu artigo 1593 dispõe de "outra origem" para a forma de constituição de uma família, além da forma natural e/ou civil. (JUNIOR, 2006)

Portanto, em uma análise geral, a filiação é aquela que ocorre quando as pessoas estão ligadas por um vínculo, natural ou não, inclusive aquelas que são constituídas mediante a posse de estado do filho, já que há uma brecha no dispositivo quando há uma lacuna que abre margem para que os filhos possam advir de consanguinidade ou não.

Filiação socioafetiva é aquela que o indivíduo desfruta do status de filho, sem que isso necessariamente constitua em uma verdade legal (LÔBO, p. 236, 2016). Esse tipo de relação vai sendo construído ao longo do tempo, uma vez que, a base para construção dessa relação que é formada com convívio entre os indivíduos.

São crianças ou adolescentes que passam a conviver com mães ou pais distintos do que consta em seu registro civil de nascimento, que

constitui um vínculo com base no afeto, amor, carinho e respeito, como se o elo sanguíneo se tornasse uma mera rotulação. (SILVA; VIEIRA; MACHADO, p. 113, 2018)

Quando o afeto está presente de forma prioritária nas relações familiares, esse garante, inclusive, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, por prometer um lar onde os indivíduos podem construir sua personalidade livremente e não sofrer qualquer tipo de limitação quanto a seus direitos. (DIAS, p. 406, 2015)

Famílias afetivas vêm tendo uma proteção especial, principalmente nas relações que nos deparamos atualmente porque, como já mencionado massivamente, as famílias estão sendo construídas prezando mais pelos laços sentimentais do que pelos laços decorrentes de questões biológicas.

Os autores, como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, abordam que existem no ordenamento jurídico brasileiro, basicamente três tipos de vínculo parental:

Existem três critérios para o estabelecimento elo vínculo parental : (a) critério jurídico - previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana . Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo d e sangue. (DIAS, p. 390, 2015)

Quando se está diante do critério socioafetivo, surge a figura da posse de estado do filho, que nada mais é do que quando há uma reciprocidade no que refere as relações de pais e filhos. (MENDES, p. 38, 2017)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive já vem decidindo questões relacionadas ao Direito de Família com base no princípio do afeto, como, por exemplo,

o julgamento que consolidou a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, nos termos do art. 1.593 do CC/2002 e do que se retira do último trecho destacado. Assim, está em situação de igualdade com a paternidade biológica. Ademais, não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação, o que representa um razoável e correto equilíbrio. (TARTUCE, 2016)

Desse modo, as relações de filiação decorrentes do afeto, que acontecem de maneira corriqueira no Brasil, apesar de ainda não possuírem previsão legal, não significa que estas não devam possuir proteção referente aos direitos decorrentes em consequência do modo como essas famílias foram constituídas.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Quando se aborda a questão da caracterização das famílias afetivas, e sua consequente materialização no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se observar suas repercussões. Uma das mais importantes diz respeito a questões sucessórias.

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXX, dispõe que "é garantido o direito de herança". (BRASIL, 1988) E como CF/88 não aborda mais os filhos com distinção quanto a forma de filiação e garante a igualdade de tratamento entre esses, subtende-se que todos possuem esse direito que é constitucionalmente garantido.

O Direito das Sucessões disciplina a distribuição dos bens depois do falecimento do *de cujus*. O assunto é abordado no Código Civil de 2002, em seu último livro (Livro V), a partir do artigo 1784.

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. (GONÇALVES, pp. 26-27, 2017)

Com isso, o Código busca determinar com quem ficarão os bens deixados pelo *de cujus*, quando já no primeiro artigo, do livro referente à sucessão, narra que há a transferência desde logo desses, por força do princípio da saisine, incorporado do Direito Francês, estabelecendo, pois, quem são os herdeiros, por força da vocação hereditária. (SILVA, p. 47, 2016)

Desse modo, há dois tipos de herança dispostos na legislação: legítima, aquela que decorre do que a lei dispõe e que determina quem são os herdeiros legítimos e os herdeiros necessários, e a testamentária, que se caracteriza por ato de disposição de última vontade na qual o testador pode dispor como ficará a partilha do montante que não se refere à legitima.

É necessário observar o que é abordado no artigo 1798, da legislação civilista, que trata sobre aqueles que estão aptos a herdar, que são as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, salvo o que dispõe o artigo 1799, inciso I, que se refere às pessoas indicadas pelo testador, mas que ainda não foram concebidas.

A lei cível elenca, também, quem são os legítimos para herdar e quais são os limites de disposição da herança desses. Primeiramente, faz-se necessária a

conceituação dos tipos de herdeiros existentes no Código Civil, previstos nos artigos 1845 e 1829, respectivamente.

Os herdeiros necessários estão elencados no artigo 1845, do Código Civil, quais sejam: descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro(a). Nesse caso, tais herdeiros possuem preferência na ordem de vocação uma vez que a própria lei traz a ressalva, em seu artigo 1789, de que o testador só poderá dispor de metade da herança, havendo herdeiros necessários.

Em relação aos herdeiros legítimos, esses estão listados no artigo 1829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Assim sendo, há uma relação de grau de parentesco que irá ser realizado por classes. Portanto, é necessária a observância dos graus de parentesco, como preceitua Maria Berenice Dias:

As distinções entre parentesco em linha reta, em linha colateral e por afinidade são de duas ordens. Os parentes em linha reta descendem uns dos outros. São parentes na linha colateral quem tem um ascendente comum. O parentesco em linha reta é ilimitado e, na linha colateral, limita-se ao quarto grau, ao menos para efeitos jurídicos. (pp. 378-379, 2015)

A especificação de quem são os herdeiros necessários e quem são os herdeiros legítimos é um divisor de águas devido a sua relevância na hora de definir quem tem direito de herdar ou não, pois, os herdeiros necessários têm preferência na ordem sob os legítimos, ou seja, estes últimos só possuem direito ao montante sucessório se não houver herdeiros necessários, uma vez que os mais próximos excluem os mais remotos. (SILVA, p. 49, 2016)

Outra questão importante diz respeito ao poder de dispor da herança do testador no que refere aos herdeiros necessários e legítimos. Os primeiros nunca podem ser excluídos da herança, como já mencionado, ao passo de que os últimos podem ser excluídos do testamento se assim o testador preferir.

A legislação dispõe preferencialmente que os descendentes devem herdar primeiro, pois, segundo o senso comum, o laço entre o falecido e esse é intenso, fruto do afeto. (GONÇALVES, p. 176, 2017).

O Código Civil, em seu artigo 1833, narra que a herança deve ser dividida sem distinção dos filhos, o que é uma decorrência daquilo já abordado anteriormente, onde há a prevalência do princípio da igualdade entre os filhos, não havendo mais qualquer tipo de distinção desses.

Portanto, os filhos decorrentes de relações baseadas unicamente no afeto, também devem estar protegidos quanto à questão de direito a sua parte no quinhão hereditário referente à partilha dos bens do *de cujus*, uma vez que o filho afetivo possui os mesmos direitos em relação aos filhos consanguíneos (se houver), já que não há tratamento diferenciado.

3.1 Filiação socioafetiva como critério para caracterização de direitos sucessórios

Antes dos modelos de família conhecidos na sociedade brasileira e reconhecidas e normatizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, essas eram formadas com finalidades bastante especificas e calcadas em perpetuar um sistema que detinha como principal finalidade a proteção do patrimônio dos envolvidos.

Com o passar dos anos, como foi analisado no presente trabalho, as famílias passaram a adotar novos modelos de constituição. Houve uma ruptura de modelo rígido e hierárquico patriarcal e passou-se a incorporar uma instituição onde as pessoas se reuniam com base nos laços que afeição umas para com as outras. (CRUZ, 2017).

As demandas que envolvem a filiação socioafetiva no Brasil estão tendo uma relevância significativa em relação às demandas que abrangem as relações que estão registradas conforme o ordenamento, uma vez que, as primeiras ocorrem com mais frequência, mas não possuem a devida regulamentação. (SILVA; THIBAU; p. 05, 2012)

Faz-se necessário, pois, observar que as relações que decorrem do afeto se caracterizam de duas formas no ordenamento brasileiro, como narra Machado:

A filiação socioafetiva pode derivar-se da adoção ou da posse de estado de filho. Traduz-se na completa dissociação entre a figura dos

genitores e dos pais. A natureza da relação é tão somente os vínculos de afetividade, havendo total desconsideração do aspecto biológico. (p. 13, 2013)

A adoção é aquela na qual os pais passam por todos os trâmites legais (adoção legal), para que a criança seja encaminhada para um lar adequado, no qual sejam atendidos os requisitos necessários de um lar que tem como prioridades o bem-estar de todos os indivíduos e que haja laços afetivos entre eles. (COSTA, p. 134, 2009)

A posse de estado do filho, como abordado na sessão referente à filiação (2.2), ocorre quando há a caracterização da relação de parentesco, em que há a situação fática do filho, mas não há o registro civil. (LÔBO, p. 236, 2016) Resta claro, portanto, que essas relações são formadas com o intuito de garantir o bem-estar dos indivíduos que estão inseridos no meio, por se tratar de laços sentimentais entre as pessoas, pouco importando laços de sangue entre elas.

Quando se está diante do estado de posse do filho, o parentesco ocorre com a incidência do nome dos pais, o tratamento que o indivíduo recebe desses, ou seja, a pessoa é tratada como membro da família e a reputação que essa relação de filiação tem perante a sociedade. (SOUZA, p. 50, 2016)

Sobre os elementos que caracterizam a posse de estado do filho, Cassetari faz a ressalva de que:

Há autores que entendem ser dispensável o requisito "nome", bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a "fama" é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade. (p. 36, 2015)

Portanto, quando existe a observância desses requisitos numa relação em que os pais possuem filhos unicamente afetivos, não há razão para não aplicação do princípio da igualdade de filhos e, como consequência, esses possuírem direitos que decorrem dessa filiação.

A constituição da família gera direitos e deveres mútuos entre seus membros, aplicando-se, portanto, a todas as suas espécies, mesmo aquelas não disciplinadas pela lei, com destaque à configuração da filiação afetiva, na qual a criança passa a ter os mesmos direitos – encontrados em analogia com os direitos do filho adotivo – referentes à filiação biológica para com o pai afetivo, nos quais compreende o direito à herança. (ARAÚJO; BARBOSA, p. 06, 2015)

Contudo, surgem questões envolvendo a participação dos filhos decorrentes dessa relação em particular, na partilha do montante referente à sucessão, e se esses possuem direito a esse quantitativo, já que os filhos afetivos não possuem qualquer prova documental, via de regra, que comprove a materialização dessa relação.

A problemática abrangendo a questão referente a possibilidade do filho socioafetivo herdar, diz respeito a falta de regulamentação na legislação cível, o que fica a cargo do magistrado, no caso concreto, analisar se resta comprovada a caracterização do vínculo de filiação. (SILVA; THIBAU; p. 15, 2012)

Com relação a concessão ao direito à sucessão dos filhos que não são registrados, mas que convivem em relação de parentesco com os pais afetivos, ainda há uma divergência com relação a outorga desse instituto nessa situação de fato, o que resta claro quando se observa que ainda há pouco entendimento jurisprudencial a respeito da matéria.

Quando havia a distinção dos filhos no Código Civil de 1916, não havia sequer a possibilidade de se conceber qualquer dos direitos referentes as questões sucessórias a filhos que não fossem consanguíneos e legítimos.

Como não há mais essa diferenciação, e os princípios que regem o direito de família estão sendo basilares quando não há uma norma que regulamente tal questão, como é o caso de famílias afetivas, tem-se entendido que os filhos devem possuir direitos iguais sim, inclusive os afetivos.

No capítulo do Código Civil de 2002 que discorre acerca das disposições sucessórias, resta claro que um dos herdeiros necessários são os descendentes, esses tendo prioridade na partilha, inclusive. Não há, portanto, como haver a exclusão do filho sociafetivo já que estaria indo de encontro com o princípio da igualdade de filiação.

O que ocorre na prática, é que os filhos afetivos, na maioria das vezes, só se preocupam com a comprovação da intenção que os pais tinham de constituir filiação, quando estes falecem, o que torna a comprovação ainda mais complicada, inclusive se houverem herdeiros descendentes necessários consanguíneos. (DALOSTO, p. 24, 2007)

O problema que gira em torno das famílias que possuem filhos unicamente afetivos, é que o legislador não abordou essa espécie familiar no rol do artigo 1.596, o que fica a cargo subjetivo a resolução dos conflitos que possivelmente ocorrerão com questões envolvendo esse tipo familiar. (SILVA; THIBAU; p. 09, 2012)

Contudo, já há um entendimento majoritário da doutrina de que o magistrado nesses casos deve lançar mão de julgamentos com base na "analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", como dispõe claramente o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB, 1942).

Alguns doutrinadores, inclusive, mencionam como deve se proceder em casos concretos, envolvendo filhos afetivos que não são registrados, e como essa circunstância pode ser comprovada diante de tais situações:

A filiação pode ser provada se inexistente ou desconhecido o registro público, quando se constituir e se estabilizar na convivência familiar. A situação mais comum decorre da ausência ou falecimento dos pais, sem ter sido consumado o registro de nascimento dos filhos. (LÔBO, p. 236, 2016)

Ainda assim, ainda há discussões e consequentes divergências quando são analisados casos concretos, apesar de todo o avanço que vem sendo feito por parte da doutrina e jurisprudência nas demandas familiares.

3.2 Repercussões nos Tribunais acerca da sucessão socioafetiva dos descendentes

Não restam dúvidas de que o afeto vem sendo um grande protagonista quando se trata de resoluções de demandas envolvendo questões familiares, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconhecido o valor jurídico do princípio. (TARTUCE, 2016)

Diversas questões foram decididas nos últimos anos baseadas no princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, julgou em 21/09/2016, o Recurso Extraordinário 898060, em que foi decidido que não deve mais haver hierarquia sobre as espécies de filiação, o que reafirmou aquilo que a doutrina vinha afirmando massivamente.

A decisão aborda ainda, a questão da posse de estado do filho, o que confirma que mesmo os filhos que não são registrados pelos pais afetivos têm direitos e deveres assim como filhos consanguíneos. Essa, portanto, deu-se no seguinte sentido, conforme relatoria do Ministro Luiz Fux:

Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado

na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais". (Supremo Tribunal Federal, 2016, online)

Importante ressaltar, contudo, que os tribunais já vinham decidindo questões referentes a possibilidade de filhos afetivos herdarem ou não, mas essas decisões ainda eram tomadas com bastante cuidado uma vez que ainda é de caráter subjetivo o que vem a ser caracterizado filiação afetiva na pratica.

Nesse sentido ainda há julgados que não são procedentes quanto ao reconhecimento desse tipo de relação parental, quando não há um amplo leque de provas, inclusive as basilares para caracterização da posse de estado do filho, citadas anteriormente.

Exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO POST MORTEM. AUSENCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOTANTE. Embora demonstrado o vínculo afetivo entre as partes, ausente prova inequívoca e expressa da vontade da adoção ou mesmo de filiação socioafetiva, inviabilizando o deferimento do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, 2018, online)

Há também a questão do enriquecimento ilícito, abordada principalmente por aqueles que contestam ou agravam as demandas que envolvem pedido de herança. Todavia, há tribunais que já analisam a questão com um viés mais humanitário, visando a contemplação não só do princípio da afetividade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, como se observa no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de embargos infringentes:

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. Investigação de paternidade "post mortem", retificação de registro e petição de herança. Sentença de improcedência, com fundamento na supremacia da filiação socioafetiva sobre a biológica. (...)

A questão patrimonial é irrelevante para o deslinde da controvérsia e se afigura como direito natural do herdeiro, que não pode ser impedido de suceder por uma condição que lhe foi imposta desde a tenra idade e não por ele desejada. (TJ-SP, 2016, online)

Resta claro, pois, o receio que ainda permeia dos tribunais no país, em virtude da falta de regulamentação expressa e do alto grau de subjetividade que os casos envolvendo relações decorrentes de afeto comportam.

Contudo, antes do assunto ser discutido na Suprema Corte, alguns tribunais já vinham decidindo acerca da probabilidade de filhos que não eram registrados, mas

que detinham de uma relação de filiação com aqueles que os acolheram e que, portanto, deviam ser garantidos os mesmos direitos que os outros filhos consanguíneos que por ventura existissem, como se observa no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no pólo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vinculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade validade do estabelecimento paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resquardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente." (TJ-DF, 2015, online)

O que se nota é que há uma certa dificuldade para garantir os direitos daqueles filhos que não foram registrados por seus pais afetivos, mas isso não significa que esses devam ser privados do que é decorrente da relação de filiação. O fato de não ser formalizado no papel, não significa que não haja uma relação familiar.

Apesar de todo esforço da doutrina e jurisprudência para materializar a eficácia do princípio da efetividade, o legislador, nesse sentindo, não pode ficar inerte à essas questões. As divergências quanto essas matérias, seriam abrandadas se não houvesse brechas na legislação ou a falta de regulamentação legal.

Portanto, observa-se que o afeto está sob os olhares atentos do ordenamento brasileiro no tocante aos efeitos que esse princípio gera na sociedade. Resta provar, analisando o caso concreto, se há a caracterização dos elementos presentes em uma relação de parentesco para que todos os efeitos referentes a este convívio familiar, inclusive os de ordem sucessória, sejam garantidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988, possibilitou o reconhecimento de novas composições familiares, diversas da tradicionalmente conhecida (pai, mãe, irmãos), que ganharam notoriedade no Brasil e passaram a ser compostas com um viés igualitário. A distinção dos filhos, se esses fossem concebidos fora do casamento, também foi abolida, o que fomentou ainda mais a constituição de famílias cujos filhos não são decorrentes dos meios naturais de concepção, como, por exemplo, os filhos afetivos.

Os princípios também ajudaram a fortalecer a concretização dos direitos e deveres das famílias uma vez que, ainda há uma grande carga de subjetividade entre casos concretos que ainda não encontram respaldo na legislação positivada, sendo o afeto um dos mais relevantes no Direito de Família, pois esse garante a caracterização da dignidade da pessoa humana e da isonomia, assegurando o bem-estar de todos os membros que compõem a família.

Divergências sobre a aplicação do afeto no caso concreto surgem quanto aos direitos sucessórios que o filho afetivo venha possuir. Na legislação cível, existe um rol taxativo onde o autor da herança não pode dispor de seu patrimônio quando há herdeiros necessários.

Entretanto, ainda não há um entendimento pacifico acerca da legitimidade de filhos afetivos para integrarem esse rol, uma vez que esses, na maioria das vezes, não estão registrados, o que gera uma dúvida acerca da legitimidade para integrarem no rol que narra o dispositivo.

Não obstante, diante do apresentado, filhos sociafetivos detêm os mesmos direitos e deveres tal qual filhos consanguíneos ou civis, inclusive sucessórios, que não devem ser restringidos por falta de regulamentação legal, uma vez que, está cada vez mais consolidado que as famílias estão voltadas para laços de afeto, independentemente de haver dispositivos legais regulando estas.

Observa-se ainda que, apesar de todo o exposto, ainda há tribunais que vêm decidindo questões acerca de direitos sucessórios de filhos afetivos de formas divergentes e, na maioria dos casos, improcedentes, por não haver uma segurança jurídica quanto ao tema.

Importante frisar que, mesmo que não haja uma regulamentação especifica sobre o feito, não há como indivíduos que estão compartilhando de um lar em que

todas as características familiares estão presentes, ficarem privados de direitos que lhe são inerentes, como é o caso de direito à sucessão.

Portanto, o ordenamento jurídico, no que tange aos direitos sucessórios, deve estar a par das mudanças que ocorrem gradativamente na sociedade para que os direitos dos indivíduos decorrentes de relações familiares afetivas sejam garantidos e que não haja divergências futuras sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Adriana Santos dos. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: EFEITOS SUCESSÓRIOS NA MULTIPARENTALIDADE.** 2017. 05, 09 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ensino São Lucas, Porto Velho-RO, 2017.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: http://civilistica.com/do-direito-sucessorio-ante-a-pluriparentalidade/>. Data de acesso: 04 set. 2018.

ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. **A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea.** 2013. Porto Alegre. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004 Acesso em: 20 nov. 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 set. 2018

BRASIL, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 10 fev. 2019

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CRUZ, Elisa Costa. **O Direito da família, afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico**. 2017. Justificando. Disponível em: < http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/17/o-direito-da-familia-afeto-e-as-consequencias-de-sua-interferencia-no-ordenamento-juridico/> Acesso em: 16 set. 2018.

DALOSTO, Luana. O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos positivos face à herança. 2007. 24, fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-RS, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior.** 2006. Revista brasileira de direito de família. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9709-9708-1-PB.pdf> Acesso em: 18 set. 2018.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial.** 2013. Artigo Científico. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/23437 Acesso em:12/10/2018

MENDES, Josewal Menezes. **ASPECTOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - DIREITO À HERANÇA DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.** 2017. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, da Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

OLDEMBURG, Glória. A mulher Brasileira e a luta por direitos civis. 2016. Jusbrasil. Disponível em: https://gloryaoldemburg.jusbrasil.com.br/artigos/396900589/a-mulher-brasileira-e-a-luta-por-direitos-civis. Data de acesso: 18 set. 2018.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wiltom. **MULTIPARENTALIDADE:** efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. Judicare, [S.I.], v. 12, n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/62>. Acesso em: 30 out. 2018.

SILVA, Janína Lopes da. **O DIREITO À HERANÇA EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE.** 2016. 12, 13 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2016.

SOUZA, Rafael de Moura. A paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. 2016. 50, fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade ASCES, Associação Caruaruense de Ensino Superior, Caruaru-PE, 2016.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 21/09/2016, publicado em DJe-209 DIVULG 21/09/2016 PUBLIC 30/09/2016

TARTUCE, Flávio. 2016: **O ano da afetividade na jurisprudência superior brasileira.** 2016. Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI250528,91041-2016+O+ano+da+afetividade+na+jurisprudencia+superior+brasileira Acesso em: 29 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. 2012. Revista Jurídica, Brasília, 2012.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Apelação Cível: APC 20110210037040. Relator: Rômulo de Araújo Mendes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data da Publicação: 06/10/2015. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040 Acesso em: 24 jan. 2019

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Apelação Cível: AC 70078526308 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data da Publicação: 03/09/2018. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620947744/apelacao-civel-ac-70078526308-rs Acesso em: 19 nov. 2018

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **EI: 09564159520128260506** SP 0956415-95.2012.8.26.0506, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2016 Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351320416/embargos-infringentes-ei-400194220108260602-sp-0040019-4220108260602/inteiro-teor-351320433 Acesso em: 03 nov. 2018